AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.300.272 - SC (2018/0126236-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	ROSENI MULLER LOPES
ADVOGADO	:	IVAN ALVES DIAS - SC019953
AGRAVADO	:	ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	ANGELITO JOSÉ BARBIERI - SC004026 SABRINA KNIHS DE MEDEIROS - SC025806

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LAUDO MÉDICO QUE ATESTA A INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE. PATOLOGIA NÃO COBERTA PELA APÓLICE. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ.
AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ROSENI MULLER LOPES contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que inadmitiu o seu recurso especial manejado em face do acórdão, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE AFRONTA ÀS NORMAS CONSUMERISTAS. PECULIARIDADES DO CASO. GARANTIA DE INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA. ROL LIMITADOR DE PATOLOGIAS QUE NÃO AFETA A ESSÊNCIA DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO PERICIAL DEMONSTRATIVO. QUADRO CLÍNICO DA AUTORA QUE, EMBORA INCAPACITANTE NO MOMENTO DO EXAME, NÃO SE MOSTRA PERMANENTE.

> *POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO COM RECURSOS TERAPÊUTICOS ADEQUADOS. PATOLOGIA (TRANSTORNO ESQUIZOTÍPICO), POR SI SÓ, INCAPAZ DE INVIABILIZAR, DE FORMA IRREVERSÍVEL, O PLENO EXERCÍCIO DAS RELAÇÕES AUTONÔMICAS DA SEGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO A ACIDENTE DE TRABALHO. PRECEDENTES NA CÂMARA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(e-STJ fl. 534)*

Os embargos de declaração rejeitados. (e-STJ fls. 558/565)

Em suas razões recursais, a recorrente aponta violação ao artigo 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, suscitando a nulidade do acórdão, ao fundamento de que não foram esclarecidos quais os critérios para o afastamento da pretensão da recorrente. Alega violados os artigos 6º, II, III, V, 47, 51 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, sustentando que, ante às cláusulas restritivas de direito, a legislação consumerista impõe uma interpretação mais favorável ao consumidor.

Contrarrazões ao recurso especial apresentadas, às fls. 611/624 e-STJ, sobreveio juízo negativo de admissibilidade do Tribunal de origem, às fls. 628/634 e-STJ, o que ensejou a interposição do presente agravo.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, registre-se que o recurso em análise foi interposto contra decisão publicada na vigência do Novo Código de Processo Civil, de forma que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado no Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, razão não assiste ao recorrente.

Sustentou-se omisso o acórdão acerca das razões para a negativa da indenização securitária pretendida.

Da leitura do acórdão recorrido, extrai-se claramente o enfrentamento da questão, não havendo, pois, omissão a ser reconhecida.

Extrai-se do acórdão dos aclaratórios:

> *No caso em tela, não houve nenhum equívoco, tampouco omissão, contradição ou obscuridade no que diz respeito às coberturas contratadas, à validade das condições/cláusulas gerais restritivas estipuladas nesse tipo de seguro (seguro de vida em grupo), e eventual condenação da embargada em verba securitária, mas mera tentativa da recorrente em rediscutir a matéria já enfrentada por esta Corte.*
> *Registre-se que esta Quinta Câmara de Direito Civil analisou minuciosamente a questão, consignando no acórdão:*
> *A autora é portadora, conforme o laudo pericial (fl. 309), de transtorno esquizotípico (CID10 F21), não respondendo adequadamente aos tratamentos realizados e drogas usadas, indicadas pela sociedade brasileira de psiquiatria, sendo que, desde o ano de 2007, foi considerada inapta para o trabalho. Trata-se, portanto, de doença comum.*
> *[...]*
> *Ainda que não restem dúvidas de que à presente relação se aplicam os ditames do Código de Defesa do Consumidor, onde as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de forma mais favorável ao segurado,* ***não se pode considerar que a cláusula que limita a cobertura à perda da existência independente do segurado e às doenças que geram quadros incapacitantes seja dúbia ou potestativa, a justificar a aplicação dos artigos 46, 47 e 51 da legislação consumerista.***
> *[...]*
> *Destarte, independentemente de o laudo afirmar que a doença apresentada pela autora "está ligada a distorções cognitivas, distúrbios na interpretação e processamento de informações, desorganização conceituai e tolerância ao estresse" (fl. 312), há que se analisar se está presente a incapacidade funcional descrita na norma citada, cuja cobertura consta do contrato.*
> *Não obstante a documentação trazida com a inicial (atestados, exames e receituário médicos, e declarações de fls. 24-61), dando conta de que a autora, desde o ano de 2007, vem, de fato, procurando auxílio médico/tratamento em razão do seu quadro depressivo (com alucinações visuais e auditivas), tendo sido diagnosticada posteriormente com transtorno esquizotípico, a perícia judicial, realizada em 14-8-2014, concluiu que, apesar de a demandante "não apresentar condições de retornar as atividades quais realizava em linha de produção de frigorífico por tempo indeterminado", encontra-se apta para realizar suas atividades de vida diária relacionadas à conectividade, ou seja, é plenamente capaz de promover de forma autônoma os cuidados pessoais, a auto*

suficiência alimentar e os hábitos fisiológicos (resposta ao quesito n. 7, fl.309) (grifou-se).

No mais, ao ser questionado acerca da possibilidade de cura total das patologias que acometem à autora, o perito foi enfático ao afirmar que a melhora dependeria do tipo de tratamento e resposta do paciente, assim como a frequência dos tratamentos (resposta ao quesito n. 8, fl. 310).

Pelo que se percebe, a demandante, diferentemente do que tenta fazer crer, não está permanentemente inválida para sua atividade laboral (depende de tratamento médico adequado), tampouco apresenta quadro clínico incapacitante proveniente das doenças descritas no capítulo relativo à garantia de invalidez funcional permanente por doença, constante nas cláusulas complementares da Apólice n. 1936050491, acostadas às fls. 110-113.

Nem mesmo no quadro de "alienação mental total e permanente com perda das funções cognitivas superiores (cognição)" (alínea 'd', fl. 110), poderia ser inserida a recorrente, pois, como visto, em nenhum momento o Expert do juízo consignou ser a patologia da autora (transtorno esquizotípico) irreversível/permanente (como sugere a norma), mas, ao contrário, destacou apenas que ela to estaria respondendo "adequadamente" os tratamentos e drogas utilizadas Portanto, á que se afastar a possibilidade de enquadramento da invalidez funcional por doença, no presente caso, pois indubitavelmente não está configurada a perda da autonomia ou da existência independente do segurado, requisito exigido pela Circular n. 305/2005 da SUSEP, tampouco, refira-se, doença da qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recurso terapêuticos disponíveis.

[...]

Se não bastasse, nada obstante o fato de o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ter concedido à autora aposentadoria por invalidez em 21-1-2013, como revelado à fl. 21, consabido que a concessão de aposentadoria por invalidez por quaisquer dos institutos de previdência (federal ou estadual) não exonera o segurado de comprovar sua incapacidade total e permanente para o trabalho, para fins de recebimento de indenização securitária (STJ, Embargos de Declaraçao no Recurso Especial n. 1.431.518/GO, rela. Mina. Maria Isabel Gallotti, julgado em 5-8-2014), justamente porque ditas indenizações são independentes.

Nessa toada, hão havendo, regularmente, cobertura para o tipo de invalidez sofrida pela autora, convém manter a

> *sentença de improcedência, ainda que por outros fundamentos. [...] (fls..505-511) (grifo no original).*
> *Nesse passo, tendo esta Câmara examinado precisamente todos os argumentos levantados pela embargante, deve ser admitida a impropriedade do uso de Embargos de Declaração para reverter a decisão encampada por esta Quinta Câmara de Direito Civil, pois não são o meio hábil para desconstituição, revisão ou substituição de julgados que não apresentam omissão, contradição ou obscuridade.(e-STJ fls. 563/564) (grifou-se)*

Ademais, o Tribunal de origem afastou a alegação de que as cláusulas contratuais restritivas de direito fossem dúbias ou potestativas, a justificar a aplicação dos artigos 46, 47 e 51 da legislação consumerista. Nesse contexto, alterar tal conclusão, exige reexame do conjunto probatório dos autos e a interpretação das cláusulas do contrato entabulado entre as partes, tarefa inadmissível em sede de recurso especial, em face dos impedimentos das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.*
> *1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, bem como a análise de cláusulas contratuais, procedimentos vedados na estreita via do especial, consoante entendimento das Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte.*
> *2. Agravo regimental não provido.*
> ***(AgRg no AREsp n. 415.104/PE, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/2/2014, DJe 7/3/2014.)***

Quanto ao dissídio jurisprudencial, inviável se mostra o seu conhecimento, uma vez que o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça obsta a admissão do Recurso Especial tanto pela alínea "a" quanto pela "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONCURSO ESPECIAL. PREFERÊNCIA. PENHORA. SUB-ROGAÇÃO. EXISTÊNCIA. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA C. APLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1. (...)*
> ***2. Segundo a pacífica orientação jurisprudencial desta Corte Superior, o óbice da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional.***
> *3. Agravo a que se nega provimento.*
> ***(AgRg no AREsp 539292/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 16/03/2015, grifou-se)***

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Considerando o disposto no § 11 do art. 85 do CPC/2015, majoro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, originalmente fixados, observada a suspensão da sua exigibilidade em virtude da concessão da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator